



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.289 - SP (2014/0302701-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NINFA ARAÚJO FERREIRA
AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu pela ausência de comprovação da dependência econômica dos autores em relação à filha falecida, afastando o direito à pensão por morte. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.289 - SP (2014/0302701-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MANOEL DOS SANTOS FERREIRA e OUTRA, contra decisão de minha lavra (fls. 415/417e), que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por NINFA ARAÚJO FERREIRA e MANOEL DOS SANTOS FERREIRA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com 'súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior', quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária 'à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido' (fl. 330e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os recorrentes, em síntese, além da divergência jurisprudencial, que **'foi cabalmente demonstrado que o Autor era dependente financeiramente da de cujos, inclusive mediante prova testemunhal, não havendo no que se falar, portanto, em ausência de prova para a concessão do benefício'** (fl. 341e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 390e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal de origem deixou consignado, no que interessa:

'No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 07 de novembro de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 25 de março de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado da de cujus. Comprovou-se através da CTPS de fls. 10/11, que o último vínculo empregatício da falecida deu-se no período de 14 de julho de 1997 a 27 de março de 2000, sendo interrompido em decorrência do falecimento.

Contudo, verifico dos autos a ausência de início de prova material da dependência econômica dos autores em relação à filha falecida, sendo certo que, conforme relatado na exordial, por ocasião do óbito, esses residiam em uma fazenda, localizada no município de Jaborandi - BA, enquanto a filha Otília Araújo Ferreira morava e laborava na cidade de São Paulo - SP.

A ausência de início de prova material da dependência econômica dos autores em relação à filha não pode, no entanto, ser considerada impedimento à concessão do benefício pleiteado, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho, mediante prova exclusivamente testemunhal (AGRESP 886069, 5ªT; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Não obstante, a única testemunha ouvida nos autos, João Nascimento de Oliveira, em seu depoimento de fls. 136/137, limitou-se a esclarecer sobre o estado de miserabilidade dos postulantes e que **'...o Senhor Manoel solicitou-lhe o obséquio de disponibilizar sua conta bancária para que a filha daquele pudesse todo o mês fazer depósitos em dinheiro em benefício do Senhor Manoel. Os depósitos foram realizados por mais de um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano, e o dinheiro era repassado para o Senhor Manoel. O valor da quantia variava, mas sempre um montante superior a cem reais, com média de cento e cinquenta reais salvo engano. Há pouco mais de um ano os depósitos foram cessados. O senhor Manoel lhe relatava que tal dinheiro era uma ajuda que a sua filha lhe dava, referente a uma aposentadoria. Não conheceu pessoalmente a filha do Senhor Manoel...'.
Ou seja, conquanto a testemunha presenciasse mensalmente os depósitos efetuados em sua conta bancária, soube através do próprio autor que eram vertidos pela de cujus, pois sequer conhecia a filha dos postulantes, tratando-se, portanto, de depoimento frágil e contraditório.

Ademais, conquanto os autores afirmem que mensalmente a filha fazia remessa de numerário, a fim de lhes prover a subsistência, não é possível vislumbrar dos extratos bancários acostados às fls. 194/226 quais depósitos teriam sido efetuados pela de cujus.

Nesse contexto, tenho por não comprovada a dependência econômica dos autores em relação a filha falecida e, ausente os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito' (fls. 328/329e).

Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência dos pressupostos à concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 554, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 415/417e).

Ainda inconformados, recorrem os autores, aduzindo que:

"Inicialmente, evidente que é vedada a reanálise probatória nesta instância processual, conforme disposto na Sumula nº 7 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém nota-se que o objetivo da Agravante, no caso em tela, não é ver reanalisadas as provas produzidas e os fatos apresentados, e sim ver analisadas matérias estritamente de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que tais conclusões sejam atingidas, evidente que não se faz necessária a reanálise fático-provatória, bastando, apenas, a aplicação dos dispositivos legais que versam acerca da matéria, e foram perfeitamente indicados em sede de Recurso Especial.

Desta forma, não pretende os ora Agravantes que essa Colenda Turma analise o depoimento prestado pela testemunha, mas sim que valide o mesmo, que reconheça o mesmo como uma prova capaz de justificar a procedência da demanda, e para isto basta que se aplique os dispositivos legais infringidos.

(...)

Portanto, e uma vez que uma testemunha claramente atestou existir relação de dependência entre as partes Agravante e sua falecida filha, a prova deve ser considerada válida e a pensão por morte deve ser concedida!

Conclui-se, portanto que, a improcedência da demanda se deu de forma completamente contrária àquilo que prevê nossa legislação e entendem nossos tribunais, a r. decisão recorrida contraria totalmente os ditames legais.

Ademais, a Agravante demonstrou existir divergência jurisprudencial no caso em tela, o que, por si só, já afasta a incidência da súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça!

Existe uma prova concreta de que existia uma relação de dependência entre os Agravantes e sua filha e a prova em questão fora indevidamente afastada pelo Tribunal a quo, sendo que o que estes Agravantes pretendem é apenas que tal prova seja considerada e não que haja uma análise dela em sede de Recurso Especial" (fls. 422/423e).

Requerem, ao final, o provimento do Agravo Regimental.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.289 - SP (2014/0302701-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não prospera.

Trata-se de ação previdenciária em que os autores pleiteiam o benefício de pensão por morte de sua filha.

A Corte de origem, ao decidir a controvérsia dos autos, assim decidiu:

"No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 07 de novembro de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 25 de março de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado da de cujus. Comprovou-se através da CTPS de fls. 10/11, que o último vínculo empregatício da falecida deu-se no período de 14 de julho de 1997 a 27 de março de 2000, sendo interrompido em decorrência do falecimento.

Contudo, verifico dos autos a ausência de início de prova material da dependência econômica dos autores em relação à filha falecida, sendo certo que, conforme relatado na exordial, por ocasião do óbito, esses residiam em uma fazenda, localizada no município de Jaborandi - BA, enquanto a filha Otília Araújo Ferreira morava e laborava na cidade de São Paulo - SP.

A ausência de início de prova material da dependência econômica dos autores em relação à filha não pode, no entanto, ser considerada impedimento à concessão do benefício pleiteado, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho, mediante prova exclusivamente testemunhal (AGRESP 886069, 5ªT; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Não obstante, a única testemunha ouvida nos autos, João Nascimento de Oliveira, em seu depoimento de fls. 136/137, limitou-se a esclarecer sobre o estado de miserabilidade dos postulantes e que '...o Senhor Manoel solicitou-lhe o obséquio de disponibilizar sua conta bancária para que a filha daquele pudesse todo o mês fazer depósitos em dinheiro em benefício do Senhor Manoel. Os depósitos foram realizados por mais de um ano, e o dinheiro era repassado para o Senhor Manoel. O valor da quantia variava, mas sempre um montante superior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cem reais, com média de cento e cinquenta reais salvo engano. Há pouco mais de um ano os depósitos foram cessados. O senhor Manoel lhe relatava que tal dinheiro era uma ajuda que a sua filha lhe dava, referente a uma aposentadoria. Não conheceu pessoalmente a filha do Senhor Manoel...'.

Ou seja, conquanto a testemunha presenciasse mensalmente os depósitos efetuados em sua conta bancária, soube através do próprio autor que eram vertidos pela de cujus, pois sequer conhecia a filha dos postulantes, tratando-se, portanto, de depoimento frágil e contraditório.

Ademais, conquanto os autores afirmem que mensalmente a filha fazia remessa de numerário, a fim de lhes prover a subsistência, não é possível vislumbrar dos extratos bancários acostados às fls. 194/226 quais depósitos teriam sido efetuados pela de cujus.

Nesse contexto, tenho por não comprovada a dependência econômica dos autores em relação a filha falecida e, ausente os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito" (fls. 328/329e).

No Recurso Especial, sustentaram os recorrentes, em síntese, além da divergência jurisprudencial, que **"foi cabalmente demonstrado que o Autor era dependente financeiramente da de cujus, inclusive mediante prova testemunhal, não havendo no que se falar, portanto, em ausência de prova para a concessão do benefício"** (fl. 341e).

Com efeito, o Tribunal **a quo** concluiu pela impossibilidade de concessão do pleito, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica dos pais em relação à filha, mormente porque a única testemunha ouvida nos autos prestou depoimento frágil e contraditório.

Ao que se tem, rever esse entendimento demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte, conforme dispôs a decisão agravada.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENOVAÇÃO A CADA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. A reforma do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de demonstração da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, demanda aprofundado reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 543.151/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA DO DE CUJUS. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, que a parte autora, diante das peculiaridades do caso, não logrou comprovar sua dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte, a inversão do decidido esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 541.611/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

2. **Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. *In casu*, a Corte de origem pautou-se no fato de que a autora sequer recebia pensão alimentícia do ex-marido e não apresentou provas da dependência econômica. Revisar o ponto demanda revolvimento de matéria fática obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 614.191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 283 E 284/STF.

1. A conclusão do acórdão de reconhecer a dependência econômica da autora da ação e sua condição de beneficiária de pensão por morte não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido - distinção entre os institutos da invalidez e incapacidade civil - enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 418.207/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/08/2014).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0302701-0

AgRg no
AREsp 626.289 / SP

Números Origem: 00049819420014036183 200161830049817

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NINFA ARAÚJO FERREIRA
AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NINFA ARAÚJO FERREIRA
AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.